

**PROCESSO** - A. I. Nº 140844.0004/05-1  
**RECORRENTE** - P.A. DO NASCIMENTO DE SERRINHA (SERRINHA COUROS)  
**RECORRIDA** - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL  
**RECURSO** - RECURSO VOLUNTÁRIO – Acórdão nº 1ª JJF nº 0037-01/06  
**ORIGEM** - INFAS SERRINHA  
**INTERNET** - 17/11/2006

## 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

### ACÓRDÃO CJF Nº 0399-12/06

**EMENTA:** ICMS. LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE ESTOQUES. ENTRADAS E SAÍDAS DE MERCADORIAS SEM OS DEVIDOS REGISTROS FISCAIS E CONTÁBEIS. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. Nas operações sujeitas ao diferimento sempre que se verificar qualquer fato que impossibilite a efetivação da operação, inclusive na hipótese de perecimento ou sinistro das mercadorias, o ICMS deverá ser recolhido pelo responsável. O contribuinte não comprovou a ocorrência dos fatos alegados na peça recursal. Mantida a Decisão recorrida. Recurso NÃO PROVIDO. Decisão unânime.

## RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário através do qual o contribuinte contesta apenas parte da infração 7, pertinente ao valor de R\$44.582,91, onde o mesmo é acusado da falta de recolhimento do ICMS face à constatação de saídas de mercadorias tributáveis sem emissão de documentos fiscais, relativamente ao exercício de 2005. O levantamento fiscal abrangeu o período de 01/01/2005 a 31/01/2005. A Junta de Julgamento Fiscal decidiu pela Procedência do item em questão.

O contribuinte, em seu Recurso Voluntário, sustenta não existir imposto a pagar sobre “coisa nenhuma”, pois o seu estabelecimento havia sido fechado muito antes pelos órgãos de Vigilância Sanitária Municipal e o CRA, Seção da Bahia, sendo que na ocasião lhe foram aplicadas pesadas penalidades, e determinado o impedimento do seu funcionamento. Quanto ao estoque, integrante do levantamento feito pelo Preposto Fiscal, afirma que fora justamente o estoque que existia no estabelecimento, e que face às medidas administrativas acima citadas “arderam e apodreceram”, por falta de continuidade de salga e manuseio, causando prejuízos irreparáveis.

Declarou, ainda que quando do fechamento da salgadeira, ou seja, o estabelecimento da empresa, fora colocado um lacre de inviolabilidade por parte do CRA, de forma que a mesma ficou proibida de salgar e dar continuidade ao processo de preparação para vender o couro bovino salgado dentro das especificações exigidas pelos órgãos sanitários, Municipal e Estadual.

Discorreu, que nesta época o titular da empresa envidou esforços no sentido de reabrir o estabelecimento, não logrando êxito em sua empreitada frente às autoridades administrativas e o Ministério Público.

Afirmou que todo o estoque de couro se deteriorou, razão pela qual o chefe do executivo municipal determinou que a mercadoria fosse encaminhada ao aterro sanitário da cidade, ficando a empresa com todo prejuízo não só em relação aos couros como também o custo logístico, em decorrência do encerramento de suas atividades.

Pugnou pela declaração de improcedência do item 7 da autuação relacionado ao levantamento de ESTOQUE ABERTO (exercício de 2005), por entender não ter havido circulação de mercadorias capazes de ensejar o pagamento do ICMS, em razão do couro ter sido literalmente perdido.

A Procuradoria do Estado manifestou seu opinativo no sentido do total Improvimento do Recurso Voluntário, com base no entendimento de que o conjunto probatório acostado aos autos comprovam à saciedade as infrações imputadas no presente lançamento de ofício, não tendo o recorrente se desincumbido de fazer prova contrária aos fatos, limitando-se ao uso da contestação administrativa genérica, não carreando à lide ora exposta, assim, nada substancialmente forte a elidir as infrações materiais ora apreciadas.

Ademais, quando as alegações brandidas pelo recorrente de que não poderia comercializar os produtos, foram avaliadas pela PGE/PROFIS como absolutamente impenetráveis na relação obrigatorial, oriunda da incidência das normas tributárias alentadas no lançamento, por conta do que dispõe os arts. 116 e 118 do CTN.

## VOTO

O autuado não provou que o estoque existente no fechamento do seu estabelecimento foi apodrecido e em qual quantidade. Ainda assim admitido tal fato, que se encontra carente de lastro probatório nos autos, o ICMS mesmo assim seria devido, em face da aquisição de couro se dar pelo regime de diferimento, prevendo a legislação que na hipótese de não se verificar a saída subsequente da mercadoria, por qualquer motivo, a empresa se responsabiliza pelo pagamento do imposto referente às etapas anteriores de circulação. Assim dispõe o art. 347, III, “a”, do RICMS/97, aprovado pelo Decreto nº 6.284/97.

Assim, ante o exposto, voto pelo NÃO PROVIMENTO do Recurso Voluntário, para manter inalterada a Decisão da Junta de Julgamento Fiscal.

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, NÃO PROVER o Recurso Voluntário apresentado e homologar a Decisão recorrida que julgou PROCEDENTE EM PARTE o Auto de Infração nº 140844.0004/05-1, lavrado contra P.A. DO NASCIMENTO DE SERRINHA (SERRINHA COUROS), devendo ser intimado o recorrente para efetuar o pagamento do imposto no valor total de R\$58.929,81, acrescido das multas de 60% sobre R\$3.363,96 e 70% sobre R\$55.565,85, previstas no art. 42, II, “a” e “f”, VII, “a” e III, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, além da multa no valor de R\$19.225,00, prevista no art. 42, XI, da mesma lei, com os acréscimos moratórios previstos pela Lei nº 9837/05.

Sala das Sessões do CONSEF, 27 de setembro de 2006.

TOLSTOI SEARA NOLASCO – PRESIDENTE/RELATOR

MARIA DULCE HASSELMAN RODRIGUES BALEEIRO COSTA – REPR. DA PGE/PROFIS